



RD/301.121762

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13673.000032/97-12
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.060
RECURSO Nº : 121.762
RECORRENTE : BALBINO LINO DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RETIFICAÇÃO DE ÁREA.

Comprovada a retificação da área de 1.170 ha para 837.02,95 ha com a certidão de registro de imóveis, apresentada ainda que na fase recursal, o lançamento do ITR deverá ser revisto.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

13 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 121.762
ACÓRDÃO Nº : 301-30.060
RECORRENTE : BALBINO LINO DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna após ter sido cumprida a Diligência requerida na Resolução nº 301-1.197, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com apresentação da cópia autenticada do Mandado de Retificação de área e sua certidão.

O processo trata da exigência do ITR/94, por ter o contribuinte declarado o VTN de 14.000,00 UFIR, enquanto que o VTN tributado foi de 398.782,80 UFIR.

Esclareço, por oportuno, que não aprecio neste julgamento a questão de nulidade levantada de ofício para a Notificação de Lançamento, como no caso em questão, em que não existe a identificação do chefe seu cargo ou função e o número de matrícula, porque entendo caber razão ao recorrente quanto ao mérito, situação disciplinada pelo parágrafo 3º, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, é importante observar se a cópia autenticada do Mandado de Retificação de área e sua certidão apresentados às fls. 56/57, em atendimento à Resolução nº 301-1.197 referente à retificação de área de 1.170 ha para 837.02,95 ha obedece aos requisitos exigidos pela legislação vigente, para que se proceda a revisão do lançamento.

Esta é uma questão de prova que na definição de Plácido e Silva, no Vocabulário Jurídico é a :

"demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta"

Conforme se verifica, os documentos apresentados às fls. 56/57 confirmam a retificação da área de 1.170 ha para 837.02,95 ha, ou seja, trata-se de uma prova documental, ainda que tenha sido apresentada após a impugnação.

Entretanto, como no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, sendo obrigação da administração buscar a verdade dos fatos, entendo que esta prova confirma a veracidade dos fatos defendidos pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.762
ACÓRDÃO Nº : 301-30.060

Assim é que, com base no Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal esta retificação de área deverá ser aceita para fins de revisão do lançamento do ITR/94.

Portanto, comprovada a retificação da área de 1.170 ha para 837.02,95 ha com a Certidão de Registro de Imóveis, apresentada ainda que na fase recursal, o lançamento do ITR deverá ser revisto.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

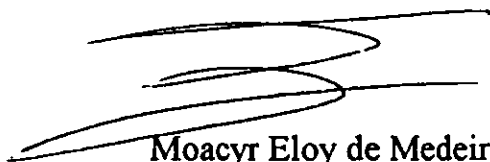
Processo nº: 13673.000032/97-12
Recurso nº: 121.762

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.060.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 13.2.2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**